



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1160/2023  
(à MPV 1160/2023)**

Suprimam-se os arts. 1º e 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

O voto de qualidade previsto na legislação brasileira se aplica também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é um órgão administrativo responsável por julgar recursos de contribuintes em processos fiscais.

Até março de 2020, o voto de qualidade permitia ao presidente da turma julgadora, representante da Fazenda Pública, em caso de empate na votação, desempatar a lide. Muito se debatia sobre a justiça fiscal do voto de qualidade emanado por um representante da Fazenda Pública. Notadamente haveria de se intuir uma vantagem injusta à Fazenda Pública em detrimento dos contribuintes.

A Lei nº 13.988, de 2020, para dirimir possível parcialidade no julgamento, incluiu o art. 19-E à Lei nº 10.522, de 2002, para prever que em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se aplicaria o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo- se favoravelmente ao contribuinte.

Contudo, a MP nº 1.160, de 2023, represtou o instituto do voto de qualidade trazendo novamente a regra anterior de desempate, qual seja, a palavra final será dada por representante da Fazenda Pública.



A presente emenda visa, por justiça fiscal, trazer de volta a sistemática adotada pela Lei nº 13.988, de 2020, que é a solução favorável ao contribuinte em caso de empate.

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

**Deputado Alfredo Gaspar  
(UNIÃO - AL)**

CD/23958.25765-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239582576500>